



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 21/07/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 029/2022

Aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Marcelo Silveira, Diego André Vargas, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, o Procurador-Geral Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 157/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA
JOGO: CARLOS RENAUX X NAÇÃO
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2022

1 RICARDO MONTORO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. RICARDO MONTORO, Diretor da equipe do NAÇÃO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"(...)Informo que após o término da partida, o diretor da equipe do Nação Sr. RICARDO MONTORO, invadiu o campo de jogo, pelo túnel de acesso do vestiário da equipe visitante, partindo em direção a equipe de arbitragem, batendo palmas de forma irônica de(sic) debochada e proferindo as seguintes palavras: "VOCÊS JA VIERAM ARMADOS PARA O JOGO, TÃO DE SACANAGEM, NÃO APITAM NUNCA MAIS E EM LUGAR NENHUM". O mesmo teve que ser contido pelo quarto árbitro e atletas de sua equipe."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções dos arts. 258, inciso II, 258-B e 243-F c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258B, 15 (quinze) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 243-F, aplicando o artigo 184, resultando a pena em 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo absolvido do artigo 258, divergindo o auditor Leonardo que condenava a 15 (quinze) dias de suspensão e multa de R\$200,00 com base no artigo 243-F, aplicando o artigo 183, absorvendo os artigos 258 e 258-B, divergindo a auditora Victoria que aplicava 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258 e 15 (quinze) dias de suspensão com fulcro no artigo 258B, aplicando o artigo 184, absolvía do artigo 243-F.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade conhece-se o recurso e, por maioria, nega-se provimento, vencidos o Auditor Relator Dr. Danilo Linhares e o Auditor Dr. Afonso Buerger Filho.

2 DIEGO CLAUDINO DA SILVA
20/03/1993 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. DIEGO CLAUDINO DA SILVA, Atleta da equipe do NAÇÃO (BID nº 370.556) pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . . : Informo que após o termino da partida mostrei o cartão vermelho, expulsando de forma direta, o sr. Diego Claudino da Silva, nº 13, da equipe do Nação, adentrou no campo de jogo e indo ao encontro a equipe de arbitragem proferiu as seguintes palavras: "Você estão de sacanagem, são uns merdas, eu vou te pegar de porrada (falando para o 4º árbitro)". Em tom de ameaça continuou proferindo com o dedo em riste: "A gente se encontra por aí". O mesmo tentou partir para cima da equipe de arbitragem mas foi contido por atletas de sua equipe. Estando o mesmo visivelmente alterado."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções dos arts. 258, inciso II e 258-B c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a 03 (três) jogos de suspensão sendo 02 (dois) jogos com base no artigo 258 II e 01 (um) jogo com fulcro no artigo 258B, aplicando o artigo 184, ambos artigos do CBJD, divergindo o auditor Leonardo que aplicava 02 jogos de suspensão com base no artigo 258 aplicando o artigo 183, absorvendo o artigo 258B.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade conhece-se o recurso e, também por unanimidade, dá-se parcial provimento, absolvendo o denunciado da denúncia no artigo 258-B, mantendo-se apenas a condenação no artigo 258 do CBJD, restando a pena final de 2 (dois) jogos de suspensão.

2 – PROCESSO 159/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS
JOGO: BRUSQUE X HERCÍLIO LUZ
COPA SC SUB-20

1 MIGUEL ANGELO FERREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MIGUEL ANGELO FERREIRA, Supervisor da equipe do BRUSQUE, pois, consta da súmula da arbitragem a seguinte informação:

"Relato que o Sr. MIGUEL ANGELO FERREIRA, supervisor da equipe do Brusque, suspenso no processo 125/2022, decisão publicada no DECISÕES EDITAL N°023/2022 - EM 14/06/2022 - 3ªCD, esteve presente no espaço destinado aos vestiários das equipes e da arbitragem, bem como dentro do vestiário do clube mandante. Fui informado pela arbitra assistente LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS que no intervalo do jogo o referido supervisor abriu sem autorização a porta do vestiário da arbitragem feminino enquanto apenas ela estava a utilizar. Segundo relato, o Sr. MIGUEL, abriu a porta colocou a cabeça dentro do vestiário olhou para um lado e para outro e sem falar nada voltou a fechar a porta.."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o Sr. Miguel Angelo Ferreira, inscrito no RG 6688720 SSP/SC. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos penalizar o denunciado a suspensão automática até o cumprimento da decisão (Proc.125/2022) e mais 90 (noventa) dias de suspensão com base no artigo 223 do CBJD, vencido o auditor relator Alberto que aplicava a multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais), divergindo o auditor presidente Mauricio na dosimetria e aplicava suspensão de 30 dias além da suspensão automática, divergindo o auditor Marcelo que aplicava suspensão automática.

DECISÃO PLENO:

Proposta transação disciplinar desportiva no valor de R\$ 700,00 como medida de interesse social pela Procuradoria, esta restou aceita pelo denunciado e foi homologada pelo auditor relator Diego André Vargas.

3 – PROCESSO 190/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO SILVEIRA

JOGO: PRÓSPERA X BARRA

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022

1 ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva pois, através de ofício encaminhado a FCF, em 24/06/2022, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO IRIA PARTICIPAR DA PARTIDA marcada para a 10ª rodada do Campeonato Catarinense Sub-17 - Jogo 55 - Próspera x BARRA - originalmente marcada para 25/06/2022.

A FCF viu por bem então cancelar a partida, evitando o deslocamento desnecessário dos demais envolvidos. A mesma E.P.D. no mesmo torneio, já teve condenação relacionada a fatos semelhantes (dar causa a não realização de partida).

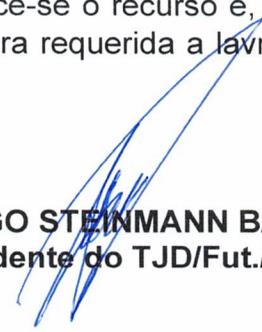
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigo 203, do CBJD/2009 c/c Artigo 83, do RGC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$1000,00 (mil reais) com base no artigo 203 do CBJD, e devido a reincidência específica aplica-se a exclusão do clube do Campeonato em disputa, conforme descreve o § 3º do artigo aqui mencionado, divergindo na dosimetria o auditor Patrick que aplicava multa de R\$100,00 (cem reais) e o auditor Marcelo que aplicava multa de R\$200,00 (duzentos reais), com o prazo de até 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada. Solicitado lavratura de acórdão pela defesa.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhece-se o recurso e, no mérito, nega-se provimento ao recurso interposto pela defesa. Fora requerida a lavratura de acórdão pelo Procurador do E. C. Próspera.


RODRIGO STEINMANN BAYER
Presidente do TJD/Fut./SC